



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 0001888-54.216.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE: Carla Ismênia Moura Douettes

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Conceição

PACIENTE: Francisco Irineu da Conceição

HABEAS CORPUS. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Cabimento. Princípios da adequação e da necessidade. Lei 12.403/2011. Circunstâncias pessoais favoráveis. Relevância. Aplicação de medidas cautelares. Possibilidade. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva e aplicar duas medidas cautelares diversas da prisão.

- *Sendo o paciente primário, portadora de bons antecedentes e não sendo concretamente graves as circunstâncias do fato, resta evidenciado que sua liberdade, neste momento processual, não colocará em risco a ordem pública.*

- *Na ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva, a fim de se evitar que a atual constrição cautelar se torne medida mais gravosa que eventual reprimenda a ser aplicada em sede de condenação.*

- Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Carla Ismênia Moura Douettes em favor de **Francisco Irineu da Conceição**, com o intuito de restituir-lhe a liberdade de locomoção, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Conceição/PB, acusado de ter cometido o crime previsto no art. 16, III¹, do Estatuto do Desarmamento.

Alega que as armas apreendidas eram para serem usadas na prática de caça e para a defesa familiar, sob o argumento de que reside em local perigoso, com inúmeros casos de arrombamentos e invasões, além de manter as armas com o intuito de manter a segurança do seu comércio, posto que em sua residência funciona um bar.

Sustenta que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, possui profissão definida de agricultor e que o crime é de mera conduta, descaracterizando a periculosidade.

Requer, por fim, a concessão de liminar para restaurar o *status libertatis* do paciente com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor e eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem (fs. 02/05).

O pedido veio instruído com os documentos de fs. 06/28.

Liminar indeferida às fs. 32/33.

Informações prestadas às fs. 38/40.

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se denegação da ordem (fs. 56/58).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior (Relator).

A ordem deve ser concedida, em parte.

Com efeito, infere-se que não há motivação idônea amparando a constrição cautelar do paciente, eis que o magistrado *a quo* o fundamentou a decisão, em razão das armas e munições encontradas na residência do paciente, restando incurso na prática do delito tipificado pelo artigo 16, parágrafo único, inciso IV², da Lei

¹Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(...)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

² Lei 10.826/2003. Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar,

10.826/2003, circunstância esta que já expõe, *prima facie*, a desnecessidade, no caso concreto, de manutenção da medida cautelar extrema.

Ademais, ao contrário do entendimento da autoridade coatora, as armas e munições encontradas na posse do paciente, não são suficientes para imputá-lo um grau de periculosidade, de modo que, por ora, a manutenção da prisão preventiva deve ser revogada, por ausência dos requisitos listados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afinal, ainda que estejam presentes os indícios suficientes de autoria quanto à prática do delito em questão, tal fato, por si só, não é suficiente para embasar a segregação cautelar da paciente, devendo vir acompanhado dos pressupostos e requisitos fáticos e instrumentais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários à constrição preventiva.

Isso porque, a autoria delitiva será apurada em fase oportuna, a saber, durante a instrução criminal. Entretanto, não se pode perder de vista o resultado final do processo, sob pena de a constrição cautelar trazer consequências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, razão pela qual se mostra plenamente oportuno, em sede de Habeas Corpus, o juízo acerca da necessidade de se manter a custódia cautelar da paciente.

Isso porque, com a publicação da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal no tocante às medidas cautelares, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282³ do mencionado

ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...];

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

3 CP - Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para

Diploma Legal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas.

No presente caso, repita-se, o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Contudo, ainda que ele venha eventualmente a ser condenado, os dados trazidos aos autos não evidenciam que a mesmo possua periculosidade acentuada ou que sua liberdade, nesse momento processual, possa colocar em risco a ordem pública, em especial, diante da sua primariedade, razão pela qual, na ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva do agente, a fim de se evitar que a atual constrição cautelar se torne medida mais gravosa que eventual reprimenda a ser aplicada em sede de condenação.

Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira⁴:

[...] “Com efeito, a prisão cautelar é utilizada, e somente aí se legitima, como instrumento de garantia da eficácia da persecução penal, diante de situações de risco real devidamente previstas em lei. Se a sua aplicação pudesse trazer conseqüências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, ela perderia a sua justificação, passando a desempenhar função exclusivamente punitiva. A proporcionalidade da prisão cautelar é, portanto, a medida de sua legitimação, a sua *ratio essendi*.”

No ponto, eis o STJ⁵:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes

que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

4 (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 13ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 505).

5 (HC 333.270/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se valido de afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade do delito e a intranquilidade que ele provoca na sociedade, deixando de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. Writ não conhecido. **Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.** (grifamos).

Portanto, diante das novas disposições trazidas pela Lei 12.403/11, e à luz de um processo penal democrático, verificamos, *in casu*, não haver justa causa para a manutenção do paciente no cárcere durante o curso do processo.

Além do mais, embora não seja recomendada a manutenção da prisão preventiva, também não nos parece razoável a restituição da liberdade plena.

Destarte, no intuito de viabilizar o regular andamento da instrução criminal e para garantir a aplicação da Lei Penal, entendemos necessária a imposição das medidas previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal⁶, consistentes no comparecimento periódico do paciente em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo d. Juízo *a quo*, para informar e justificar suas atividades; e, ainda, na proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, durante o trâmite processual.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para, mediante condições, revogar a prisão preventiva de **Francisco Irineu da Conceição**, nos termos da nova redação do artigo 321⁷ do Código de Processo Penal, sem prejuízo da realização da audiência admonitória, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do mesmo códex, cujas condições de cumprimento deverão ser fixadas pelo d. Juízo *a quo*.

Cumpridas as determinações, que autoridade coatora determine a expedição de alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo.

É o voto.

6 CPP - Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...];

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

7 CPP - Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior
Relator